



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

RECURSO ADMINISTRATIVO (RECONSIDERAÇÃO)

Pregão Eletrônico n.º 111/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de tonners, cartuchos e suprimentos para impressoras.

Trata-se de Recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico n.º111/2024, pela empresa SEVENTEC COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º08.784.976/0002-95, inconformada com a decisão que reconheceu como válidos os lances ofertados pelas empresas RENATO DA SILVEIRA EIRELE – ME e RS MÍDIA SUPRIMENTOS, nos itens 32, 33, 42 e 43, durante o Processo Licitatório n.º111/2024, basicamente por entender que ditos valores eram manifestamente inexequíveis.

Verificado o Recurso, bem como a Ata celebrada, temos que os descontos apresentados pelas empresas, de acordo com os itens por ela vencidos (32, 33, 42 e 43), respectivamente, corresponderam à:

- Item 32 – 31,7702% de desconto sobre o valor estimado;
- Item 33 – 45,9459% de desconto sobre o valor estimado;
- Item 42 – 28,1428% de desconto sobre o valor estimado;
- Item 43 – 11,4285% de desconto sobre o valor estimado.



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

Uma vez recebido o referido Recurso Administrativo foi concedido prazo para a apresentação das Contrarrazões de Recurso pelas empresas RENATO DA SILVEIRA EIRELE – ME e RS MÍDIA SUPRIMENTOS, sendo que apenas a primeira empresa se pronunciou.

Passo a analisar o Recurso. Vejamos:

Prescreve o art. 59 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º14.133/21):

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No presente caso, tão logo apresentado o Recurso, foi oportunizada às empresas RENATO DA SILVEIRA EIRELE – ME e RS MÍDIA SUPRIMENTOS a possibilidade de apresentarem provas de que os valores por ela ofertados são exequíveis.

Assim, no caso da empresa RS MÍDIA SUPRIMENTOS a mesma sequer se pronunciou sobre o Recurso e quanto à empresa RENATO DA SILVEIRA EIRELE – ME, analisando as Contrarrazões de Recurso, não se verifica a apresentação de nenhuma planilha de custos que demonstre que o valor é exequível, se limitando, o Recorrido, a afirmar que os valores por ele ofertados estão corretos e adequados e que não haveria que se falar em valores inexecutáveis.



Prefeitura Municipal de Cajuru

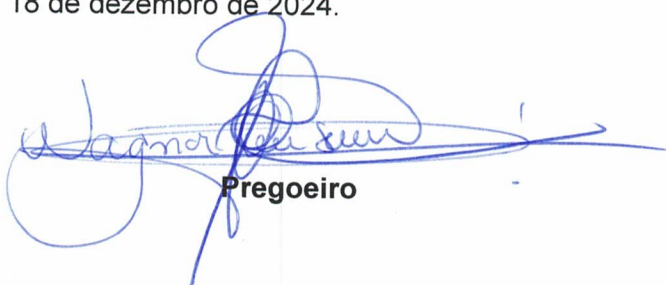
Estado de São Paulo

Por sua vez, e ante a ausência de demonstração da exequibilidade dos valores propostos, mas visando agir de forma cautelosa na análise da questão, realizamos diligências no sentido de verificar os preços de mercado dos itens, tudo nos termos do disposto na parte inicial do § 2º do art. 59 da Lei n.º 14.133/21, onde restou constatado que realmente os lances ofertados para os itens 32, 33, 42 e 43 encontram-se abaixo dos valores praticados no mercado, levando-se em conta a especificação técnica exigida no edital.

Diante disso, e ante a ausência de demonstração hábil de os valores ofertados pelas empresas **RENATO DA SILVEIRA EIRELE – ME** e **RS MÍDIA SUPRIMENTOS**, referentes aos itens 32, 33, 42 e 43 (tal como especificados no edital – frisa-se: produtos originais) são exequíveis, não há outra alternativa senão **RECONSIDERAR** minha decisão e **DESCCLASSIFICAR** TAIS PROPOSTAS.

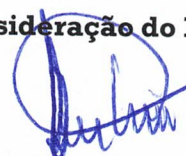
Era o que me cabia decidir.

Cajuru/SP, 18 de dezembro de 2024.



Pregoeiro

Ciente e de acordo com a
Reconsideração do Pregoeiro.



ALEX MORETINI
Prefeito Municipal